



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.570-B, DE 2006**

**(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 1004/06**  
**Aviso nº 1329/06 – C. Civil**

Dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);  
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a incidência e a cobrança das custas, devidas à União, que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal.

Art. 2º Os valores e as hipóteses de incidência das custas são os constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes do Anexo serão revisados anualmente, de modo a preservar o valor real, mediante ato do Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3º As custas previstas nesta Lei não excluem as despesas estabelecidas em legislação processual específica, inclusive o porte de remessa e retorno dos autos.

Art. 4º O pagamento das custas deverá ser feito em bancos oficiais, mediante preenchimento de guia de recolhimento de receita da União, de conformidade com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e por resolução do Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 5º Exceto em caso de isenção legal, nenhum feito será distribuído sem o respectivo preparo, nem se praticarão nele atos processuais, salvo os que forem ordenados de ofício pelo relator.

Parágrafo único. O preparo compreende todos os atos do processo, inclusive a baixa dos autos.

Art. 6º Quando autor e réu recorrerem, cada recurso estará sujeito a preparo integral e distinto, composto de custas e porte de remessa e retorno.

§ 1º Se houver litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões.

§ 2º Para o efeito do § 1º, o assistente é equiparado ao litisconsorte.

§ 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

Art. 7º Não são devidas custas nos processos de **habeas data**, **habeas corpus** e recursos em **habeas corpus**, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada.

Art. 8º Não haverá restituição das custas quando se declinar da competência do Superior Tribunal de Justiça para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 9º Quando se tratar de feitos de competência originária, o comprovante do recolhimento das custas deverá ser apresentado na unidade competente do Superior Tribunal de Justiça, no ato de protocolo.

Art. 10. Quando se tratar de recurso, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no Tribunal de origem, junto às suas secretarias e no prazo da sua interposição.

Parágrafo único. Nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, salvo caso de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo.

Art. 11. O abandono ou desistência do feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa a parte do pagamento das custas, e nem lhe dá o direito à restituição.

Art. 12. Extinto o processo, se a parte responsável pelo pagamento das custas ou porte de remessa e retorno, devidamente intimada, não o fizer dentro de quinze dias, o responsável pela unidade administrativa competente do órgão julgador a que estiver afeto o processo encaminhará os elementos necessários ao relator e este à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

Art. 13. A assistência judiciária, perante o Superior Tribunal de Justiça, será requerida ao Presidente antes da distribuição, e, nos demais casos, ao relator.

Parágrafo único. Prevalecerá no Superior Tribunal de Justiça a assistência judiciária já concedida em outra instância.

Art. 14. O regimento interno do Superior Tribunal de Justiça disporá sobre os atos complementares necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos respeitando-se o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

## A N E X O

### TABELA DE CUSTAS JUDICIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### TABELA "A"

#### RECURSOS INTERPOSTOS EM INSTÂNCIA INFERIOR

| RECURSO   | VALOR (em R\$) |
|---|----------------|
| I - Recurso em Mandado de Segurança                                     | 100,00         |
| II - Recurso Especial   | 100,00         |
| III - Apelação Cível (art. 105, inciso II, alínea "c", da Constituição) | 200,00         |

#### TABELA "B"

#### FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

| FEITO                                       | VALOR (em R\$) |
|---|----------------|
| I - Ação Penal                              | 100,00         |
| II - Ação Rescisória                        | 200,00         |
| III - Comunicação                           | 50,00          |
| IV - Conflito de Competência                | 50,00          |
| V - Conflito de Atribuições                 | 50,00          |
| VI - Exceção de Impedimento                 | 50,00          |
| VII - Exceção de Suspeição                  | 50,00          |
| VIII - Exceção da Verdade                   | 50,00          |
| IX - Inquérito                              | 50,00          |
| X - Interpelação Judicial                   | 50,00          |
| XI - Intervenção Federal                    | 50,00          |
| XII - Mandado de Injunção                   | 50,00          |
| XIII - Mandado de Segurança:                |                |
| a) um impetrante                            | 100,00         |
| b) mais de um impetrante (cada excedente)   | 50,00          |
| XIV - Medida Cautelar                       | 200,00         |
| XV - Petição                                | 200,00         |
| XVI - Reclamação                            | 50,00          |
| XVII - Representação                        | 50,00          |
| XVIII - Revisão Criminal                    | 200,00         |
| XIX - Suspensão de Liminar e de Sentença    | 200,00         |
| XX - Suspensão de Segurança                 | 100,00         |
| XXI - Embargos de Divergência               | 50,00          |
| XXII - Ação de Improbidade Administrativa   | 50,00          |
| XXIII - Homologação de Sentença Estrangeira | 100,00         |

EM nº 00151 - MJ

Brasília, 5 de outubro de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que “dispõe sobre as custas judiciais devidas à União, no Superior Tribunal de Justiça, e dá outras providências.”

2. Desde a sua implantação, no início de 1989, aquele Tribunal Superior, criado pela Constituição Federal de 1988 com a incumbência de uniformizar a interpretação do direito federal ordinário, julgou 1.600.516 processos.

3. Nos seus primeiros anos, recebia, em média, 6.100 processos por ano, volume que aumentou, substancialmente, nas últimas décadas, atingindo 211.128, em 2005.

4. Esse crescimento substancial da demanda tornou imprescindível a ampliação dos investimentos realizados por aquela Corte na área de infra-estrutura, principalmente na de informatização e de renovação dos seus equipamentos.

5. Por sua vez, a ampliação daqueles gastos tem sobrecarregado as suas despesas correntes, limitando seu processo de modernização e informatização, os quais são essenciais para o aumento da sua capacidade de atendimento, bem como de sua eficiência.

6. Para amenizar esse problema, foi redigido o anexo anteprojeto de lei, cujo objetivo é regulamentar a cobrança de custas pelos atos praticados junto ao Superior Tribunal de Justiça, de modo a criar uma nova fonte de recursos para aquele órgão.

7. O projeto foi sugerido pelos membros do próprio tribunal que se basearam nas regulamentações existentes para a cobrança de custas nos tribunais federais, bem como no Supremo Tribunal Federal.

8. A proposta não altera os dispositivos em vigor sobre a gratuidade dos atos processuais, de modo que não representa qualquer obstáculo ao acesso à justiça, tampouco às prerrogativas conferidas pelo legislador à administração pública.

9. Em resumo, trata-se de medida semelhante à prevista para as demais Cortes, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça é o único órgão judiciário do País que não regulamentou a cobrança de custas, iniciativa que se impõe em razão da necessidade de ampliação dos investimentos visando a sua modernização.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Marcio Thomaz Bastos*

|   |
|---|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

---

**Seção II**  
**Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

*\* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

*\* § 1º com redação dada Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

*\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

*\* § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....  
 .....

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame estabelece as custas judiciais, devidas à União, que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense na jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos regimentais.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O exame de compatibilização da matéria aqui posta e sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual deixa claro que, por este ângulo, não há maiores óbices à sua aprovação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2007 (Lei nº 11.439/06) não contém disposição específica sobre o tema, ainda que faculte a projeção na proposta orçamentária da receita prevista em projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, a título de receita condicionada.

Por outro lado, uma das preocupações da LDO é justamente assegurar o equilíbrio intertemporal das contas públicas, tendo como referência o fiel cumprimento das metas fiscais em cada exercício financeiro. Se estamos tratando da instituição de taxas que serão empregadas no custeio dos serviços forenses, e que elas somente serão cobradas dos usuários daqueles serviços, não trazendo maiores pressões sobre a carga tributária, não temos como fazer objeções à sua incidência.

Não há dúvidas sobre o mérito e a oportunidade da medida em tela. O Superior Tribunal de Justiça, como destacado na exposição de motivos que acompanha a matéria, é o único órgão judiciário que não regulamentou ainda a cobrança de custas, iniciativa, segundo a mesma fonte, que se impõe em razão dos investimentos indispensáveis à modernização dos serviços em volume cada vez mais expressivo. Desde sua implantação, em 1989, o Superior Tribunal de Justiça já julgou mais de 1 milhão e 600 mil processos, chegando a números impressionantes, da ordem de 200 mil processos somente em 2005.

Tais serviços em escala cada vez maior exigem aportes de recursos orçamentários da mesma ordem, não só no custeio das ações administrativas do Tribunal, como sob a forma de investimentos em infra-estrutura, equipamentos, e na informatização dos serviços.

Embora de iniciativa do Poder Executivo, o projeto foi sugerido pelos próprios Ministros do STJ, cujos contornos básicos foram inspirados nas regulamentações adotadas para a cobrança de custas nos tribunais federais, cujo exemplo mais destacado é o Supremo Tribunal Federal.

A proposta mantém a gratuidade dos atos processuais, de modo que não representa obstáculo ao acesso mais amplo à Justiça, tampouco às prerrogativas conferidas pelo legislador à administração pública.

Importante ainda ressaltarmos que a proposição está amparada no texto da EC 45/04, que vinculou as receitas derivadas de custas aos órgãos jurisdicionais, nos termos do art. 98, § 2º, da Constituição, abaixo destacado:

*“Art. 98.....*

*§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.”*

De outra parte, a instituição das taxas de que trata o Anexo à proposição, associadas às custas processuais, observa as normas estabelecidas no Código Tributário Nacional, quanto ao fato gerador do tributo, ao contribuinte e às condições de pagamento e recolhimento, bem como aos princípios da anterioridade e da noventena, consagrados no texto constitucional, donde se conclui que sua exigibilidade deve dar-se a partir do próximo exercício financeiro, subsequente à sua edição e decorridos noventa dias de sua entrada em vigor, que estamos certos ocorrerá ainda este ano.

Em face do exposto, opinamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria aqui examinada. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.570, de 2006.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

**Deputado JOÃO MAGALHÃES**

Relator

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Acatando sugestão do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, resolvemos introduzir no texto original do PROJETO DE LEI N.º 7.570-A, DE 2006, uma alteração na redação do parágrafo único do art. 2º com o objetivo de empregar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do IBGE, na atualização anual dos valores das custas judiciais constantes do Anexo que integra o Projeto de Lei.

Deste modo, o parágrafo único do art. 2º do PROJETO DE LEI N.º 7.570-A, DE 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Os valores das custas judiciais do Superior Tribunal de Justiça constantes da Tabela do Anexo desta Lei serão corrigidos anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do IBGE, observado o disposto no art. 15.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2007.

**Deputado JOÃO MAGALHÃES**

Relator

**EMENDA**

O parágrafo único do art. 2º do PROJETO DE LEI N.º 7.570-A, DE 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Os valores das custas judiciais do Superior Tribunal de Justiça constantes da Tabela do Anexo desta Lei serão corrigidos anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do IBGE, observado o disposto no art. 15.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2007.

**Deputado JOÃO MAGALHÃES**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do do Projeto de Lei nº 7.570/06, com emenda, nos termos do parecer e da complementação do voto do relator, Deputado João Magalhães, contra o voto do Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Acélio Casagrande, Aelton Freitas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Carlito Meress, João Bittar, Jorge Khoury e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

**Deputado EDUARDO CUNHA**  
**Presidente em exercício**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O pleito dispõe sobre a incidência e a cobrança das custas, devidas à União, que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária e recursal.

Em trâmite na Câmara dos Deputados a proposta obteve despacho inicial, sendo encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Ademais a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II).

Na Comissão de Finanças e Tributação houve parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito pela aprovação da matéria, nos termos do parecer e da complementação de voto do relator, Deputado João Magalhães.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o projeto com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que são atendidas as normas constitucionais relativas à competência em legislar sobre a matéria, que é concorrente da **União**, Estados e Distrito Federal (art. 24, IV da Constituição Federal).

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*“Art. 24 - Compete à **União**, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IV – **custas dos serviços forenses.**”*

Quanto à iniciativa legislativa, entendemos que foi observado na presente proposta a exigência do princípio constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo, na forma prevista no § 1º, II, ‘b’, do art. 61, da Carta Política.

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta tampouco qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

Finalmente, no que toca à técnica legislativa e à redação empregadas, a proposição em comento conforma-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Ademais, cumpre salientar que a emenda apresentada e aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos da complementação de voto do Deputado João Magalhães, assim como a proposta principal, cumpre todos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo válidos os mesmos comentários acima.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.570, de 2006 e da emenda nº 01/07 apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do relator, Deputado João Magalhães.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2007

Deputado **EDUARDO CUNHA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.570-A/2006 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo

Pudim, Gerson Peres, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Décio Lima, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Carlos Aleluia, Matteo Chiarelli, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sarney Filho, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007.

**DEPUTADO LEONARDO PICCIANI**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**